



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.529 - RS (2009/0003855-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu pela ausência de documento a demonstrar a prévia intimação do contribuinte para apresentar documentos, nos termos do art. 149, III, do CTN de modo que anulou o lançamento de ofício. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.529 - RS (2009/0003855-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUAÍBA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA contra decisão de minha relatoria (fls. 297/301e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que trata-se de "simples análise de prova documental presente nos próprios autos, a qual o Tribunal de Justiça gaúcho, de forma incompreensível, entendeu não ser suficiente para comprovar o alegado" (fl. 210e). Assim, não seria necessário o reexame do conjunto fático.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.529 - RS (2009/0003855-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu pela ausência de documento a demonstrar a prévia intimação do contribuinte para apresentar documentos, nos termos do art. 149, III, do CTN de modo que anulou o lançamento de ofício. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irrisignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 203/204e):

Trata-se de agrado interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 102e):

AGRAVO INTERNO. ISS. LEASING. ARBITRAMENTO. MOTIVAÇÃO. DECADÊNCIA.

1 . Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do GPC.

Recurso desprovido.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência para constituir o crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que, o lançamento poderia ter sido efetuado. Art. 173, inciso I, do CTN. ERESP 413.265/SC.

3. O artigo 150, § 4º, do CTN não estende o prazo de decadência por mais cinco anos na hipótese de não ter havido o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação.

4. É ilegal o lançamento por arbitramento sem que tenha sido o contribuinte previamente intimado a exhibir todos os documentos indispensáveis para' calcular o tributo devido. A inexistência de sede do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito passivo da obrigação tributária - arrendadora - no território do Município não o autoriza a proceder, de imediato, o arbitramento do tributo sem antes intimá-la- a apresentar os contratos celebrados. Art. 149, inciso III, do CTN.

5. O arbitramento da base de cálculo do tributo deve ser motivado. Hipótese em que o lançamento não indica nem justifica o percentual adotado para calcular a base de cálculo do tributo.

Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 292/308e), a recorrente alega violação dos arts. 9º do DL 406/68, 148, 150 e 173 do CTN. Aduz, em resumo, que a cobrança do ISS se deu posteriormente porque não havia comprovação do arrendamento mercantil.

O recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 173/179e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 4/25e).

Decido.

O Tribunal de origem ao apreciar a questão da decadência e da ilegalidade do lançamento sem a prévia intimação do contribuinte, entendeu que:

Todavia, não poderia ter o Apelante procedido ao arbitramento da base de cálculo do tributo sem diligenciar no exame dos documentos indispensáveis para efetuar o cálculo do tributo. Uma vez constatada a prática em seu território de serviços de leasing pela Apelada, cabia-lhe instaurar processo administrativo e intimá-la a entregar os documentos necessários para determinar a matéria tributável. Tal como realizado, o arbitramento não se coaduna com a exigência constitucional do devido processo legal formal e com as normas de direito tributário.

Verifica-se que seria necessário o reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Conforme se verifica acima, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de prévia intimação do contribuinte para apresentar documentos, nos termos do art. 149, III, do CTN, de modo que anulou o lançamento de ofício. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0003855-6

AgRg no
Ag 1.146.529 / RS

Números Origem: 10700022365 70026377788

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.